

Carta Técnica

Renovação da possibilidade de acordos para redução de jornada e salário e suspensão do contrato de trabalho



Renovação da possibilidade de acordos para redução de jornada e salário e suspensão do contrato de trabalho

Em edição extraordinária do Diário Oficial da União do dia 27 de abril de 2021 foi publicada a Medida Provisória 1.045, que prevê o retorno do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e permite a redução de jornada e salários, assim como a suspensão dos contratos de trabalho, nos mesmos moldes previstos na lei 14.020/20 muito utilizada no ano de 2020.

Os requisitos são praticamente os mesmos dos acordos permitidos ao longo do ano de 2020, inicialmente pela MP 936/20, convertida na Lei 14020/21.

Em breve síntese, o programa que visa a preservação de emprego e renda; viabilização da atividade econômica diante da diminuição das atividades e redução do impacto social do estado de calamidade pública e de emergência contém as seguintes disposições:

1. Redução de jornada e salário:

- a)** Faixas de redução: 25%, 50% e 70%.
- b)** Negociações por acordo individual, sem intervenção do sindicato:
- redução de jornada e salário de até 25% independente da faixa salarial;
 - empregados que recebem salário de até R\$3.300,00 (três mil e trezentos reais);
 - quando for paga compensação que permita não haver perda remuneratória do empregado;
 - empregados hipersuficientes: que tenham curso superior e recebam salário em valor duas vezes superior ao teto do regime geral da previdência social – R\$12.867,14.
- c)** O benefício do governo será pago com base no seguro desemprego em valor proporcionalmente equivalente à redução.

- d)** Em caso de dispensa no período de estabilidade - indenizações: 50% do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a 25% e inferior a 50%; 70% do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a 50% e inferior a 70% e 100% do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, nas hipóteses de redução de jornada de trabalho e de salário em percentual superior a 70% ou de suspensão temporária do contrato de trabalho.

2. Suspensão :

- a)** Suspensão por acordo individual, sem intervenção do sindicato:
- i. Empregados que recebem até R\$3.300,00;
 - ii. empregados hipersuficientes: que tenham curso superior e recebam salário em valor duas vezes superior ao teto do regime geral da previdência social – R\$12.867,14;
 - iii. quando a soma da ajuda compensatória e do benefício emergencial garante a manutenção do patamar remuneratório.
- b.** Garantia provisória no emprego durante o período de suspensão e após o restabelecimento da jornada por período equivalente ao da suspensão, sendo que o período de estabilidade pode ser indenizado em caso de necessidade de dispensa.
- c.** Empresas com receita bruta superior a R\$4,8 milhões têm de fornecer ajuda compensatória no valor equivalente a 30% do salário do empregado, que recebe 70% do valor do seguro desemprego.

3. Regras gerais:

- Manutenção do salário-hora
- Quem tem direito: Todos que tenham vínculo de emprego antes da edição da Medida Provisória 1045/21.
- Valor: terá como base de cálculo o valor mensal do seguro desemprego a que o empregado teria direito.
- Validade: até 4 (quatro) meses, podendo ser prorrogado via Decreto Presidencial.
- A validade do acordo se limita à mesma validade da Medida Provisória (4 meses) independentemente da data que é realizado, ou seja, os acordos devem se encerrar em 26/08/21.
- Novo acordo suspende o período de estabilidade que ainda eventualmente subsista dos acordos anteriores.
- Não impede a concessão nem altera o valor do seguro-desemprego a que o empregado vier a ter direito quando dispensado.
- Não tem direito quem recebe qualquer benefício de prestação continuada do Regime Geral de Previdência Social ou dos Regimes Próprios de Previdência Social ou em gozo do seguro desemprego. Pensionistas e titulares de auxílio-acidente podem receber.
- A ajuda compensatória mensal eventualmente concedida pelo empregador não terá natureza salarial, não integrará a base de cálculo do imposto de renda na fonte ou na declaração de ajuste da pessoa física, não integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários e não integrará a base de cálculo do valor devido ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.
- Além dessas disposições tributárias, a norma também permite a dedutibilidade desses valores da base de cálculo do imposto de renda e da CSLL para as empresas que apuram sob a sistemática do lucro real.

Carta Técnica elaborada por:

Lucas José Rossi Cesar - Sartori Advogados

Revisada por:

Nathalia Garcia e Laura Beatriz

www.feac.org.br

